CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 15/2023.

AUTOR: Vereador Átila do Congo

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro de foto e documento dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, para resguardo da segurança dos motoristas".

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 15/2023, de autoria do vereador Átila do Congo, que tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de cadastro de foto e documento dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, para resguardo da segurança dos motoristas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Constata-se que o projeto em analise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador.

Preliminarmente cumpre destacar a importância do projeto que tem a finalidade

resguardar a segurança dos trabalhadores prestadores de serviço do transporte remunerado privado individual de passageiros, os quais ficam refém da própria sorte nos termos da legislação atual.

Todavia, observa-se que o referido projeto permite a incorporação de emendas para aperfeiçoar a clareza e precisão, evitando-se dubiedades em sua interpretação na aplicação da referida norma, bem como extensão do seu alcance em observância ao princípio da isonomia.

Desse modo, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

01. EMENDA MODIFICATIVA

De: Art. 2º O cadastro dos usuários será de responsabilidade das Operadoras, e fiscalizado pelos órgãos municipais competentes.

Para: Art. 2º O cadastro dos usuários será de responsabilidade das Operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, e fiscalizado pelos órgãos municipais competentes.

02. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 2° (...)

§1º Somente terão acesso aos serviços das Operadoras os usuários previamente cadastrados, vedada a recusa da inclusão sem justa causa.

Para:

Art. 2º (...)

§1º Somente terão acesso aos serviços das Operadoras do serviço de transporte

remunerado privado individual de pasageiro aos usuários previamente cadastrados, vedada a recusa da inclusão sem justa causa.

03. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 2º (...)

§2º A inclusão no cadastro será solicitada pelo usuário com a declaração dos seus documentos pessoais e foto.

Para:

Art. 2º (...)

§2º A inclusão no cadastro será solicitada pelo usuário com a apresentação dos seus documentos pessoais e foto.

04. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 2º (...)

§ 3º A foto do documento do usuário será comparada com a foto do seu documento.

Para:

Art. 2º (...)

§ 3º A foto apresentada pelo usuário será comparada com a foto do seu documento de identificação.

05. EMENDA MODIFICATIVA

De: Art. 3º As Operadores ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de

identificação.

Parágrafo único: Em caso de ocorrências como furto, assalto ou correlatos, a Operadora deverá disponibilizar os documentos pessoais do usuário a quem de direito, mediante a boletim de ocorrência.

Para: Art. 3º As Operadoras de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação.

Parágrafo único: Em caso de ilícito criminal, deverá a operadora de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro disponibilizar os documentos pessoais do usuário aos órgãos competentes, mediante boletim de ocorrência.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 15/2023.

Salvador/BA, 14 de dezembro 2023.

JULIO SANTOS
Relator